



Processo n.º: 1.077.198
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP 403.149)
Ref.: Processo Licitatório n.º 089/2019, Pregão Presencial n.º 057/2019, Registro de Preços n.º 52/2019

À Secretaria da Primeira Câmara,

Substituam-se os documentos inicialmente autuados pelos respectivos originais, anexos ao Expediente n.º 745/2019, dessa Secretaria, procedendo-se à eventual renumeração dos autos.

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Processo Licitatório n.º 089/2019 (Pregão Presencial n.º 057/2019, Registro de Preços n.º 52/2019), da Prefeitura de São Sebastião do Oeste, cujo objeto é o:

“Registro de preços para contratação de microempresas – ME, empresas de pequeno porte – EPP ou equiparadas para a aquisição eventual e futura de pneus novos e câmaras de ar para manutenção da frota municipal das Secretarias Municipais de Educação, Administração, Planejamento e Finanças, Viação, Obras e Infraestrutura Urbana, Trânsito e Transportes, Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social e Gabinete do Prefeito, conforme quantidades e especificações constantes do TERMO DE REFERÊNCIA anexo III deste edital”, fl. 22-v.

O denunciante aponta, em síntese, irregularidade no edital referente à exigência de que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a seis meses a partir da data de entrega, inserta no item VIII do Termo de Referência.

Argumenta que a limitação temporal é descabida, já que essas mercadorias, em geral, contam com prazo de validade de cinco anos, em razão do que a limitação temporal visaria unicamente ao favorecimento dos revendedores das marcas nacionais, já que o ciclo econômico para a aquisição de pneus importados é mais longo, o que tornaria impossível o cumprimento de tal especificação pelos importadores. Nesse sentido, aduz que a discriminação pela origem do produto somente pode ser utilizada para beneficiar o produto de fabricação nacional no caso de empate.

Conclui o denunciante que a exigência em discussão vai de encontro ao disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, no que diz respeito à isonomia, prejudicando a ampla competitividade do certame.

Por estas razões, requer a concessão de medida liminar para a suspensão do procedimento licitatório, que passo a apreciar.

Compulsando os autos, verifico que, no edital do pregão presencial, de fato se exigiu que os produtos ostentem prazo de fabricação inferior a seis meses, contados da data da entrega.

Contudo, ao contrário do que alega o denunciante, tenho que, por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, a exigência é razoável, de modo a assegurar a qualidade dos pneus durante toda sua vida útil e proporcionar, conseqüentemente, maior segurança aos usuários dos veículos.

Em juízo perfunctório, concluo que andou bem a Administração ao limitar a idade dos bens adquiridos, de modo a otimizar a

sua gestão entre a data de entrega e o completo consumo, sobretudo por se tratar de insumos que podem tornar-se inservíveis se não utilizados até a data de expiração, hipótese que redundaria em óbvio prejuízo ao erário.

A especificação, portanto, além de não representar restrição à competitividade, tampouco enseja prejuízo aos licitantes, visto tratar-se de produtos comuns, facilmente adquiríveis no mercado em regime de pronta entrega.

Tal inteligência foi consolidada na Primeira Câmara deste Tribunal no julgamento dos Processos n.ºs 924.098 (sessão de 07/02/17), 912.247 (sessão de 16/5/17) e 912.181 (sessão de 18/8/15).

Além disso, convém recordar que, por força do previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cotejando os apontamentos aduzidos pelo denunciante com os termos do instrumento convocatório, não vislumbro, em juízo perfunctório, disposições restritivas à competição ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a concessão da medida cautelar, em razão do que indefiro o pedido liminar.

Ressalto, contudo, que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão dos procedimentos licitatórios em qualquer fase até a data da assinatura do respectivo contrato, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se o denunciante e os denunciados, via D.O.C. e e-mail, deste despacho.

Na ocasião, intimem-se os responsáveis para informar, em cinco dias, o atual estágio do Procedimento Licitatório n.º 079/2019, Pregão



Presencial n.º 053/2019, tratado nos autos da Denúncia n.º 1.076.998, tendo em vista a similaridade de seus objetos.

Após, retornem-se conclusos.

Tribunal de Contas, em 05/11/19.

HAMILTON COELHO
Relator